



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 43538 - MG (2022/0187611-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECLAMANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES
FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S) -
MG042579
BERNARDO GONTIJO DE CASTRO - MG180948
CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA - MG039478
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICES APLICÁVEIS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Reclamação ajuizada contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, na fase de execução, deu parcial provimento à apelação da UFMG, para ajustar os índices de juros de mora aplicáveis em consonância com entendimento fixado sob o rito dos repetitivos.

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão reclamado desrespeitou anterior decisão do Superior Tribunal de Justiça – prolatada no processo de conhecimento, no julgamento do REsp n. 496.202/MG –, ao aplicar índices de juros de mora diferentes daqueles fixados no título executivo.

3. O acórdão reclamado aplicou tese fixada em recurso especial repetitivo (REsp 1.270.439/PR e REsp 1.205.946/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC), adequando os índices de juros de mora à legislação superveniente (percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

4. O acórdão prolatado no julgamento do REsp n. 496.202/MG não tratou da eventual aplicação da lei nova (MP n. 2.180-35/2001), pois a questão não fora prequestionada. Inexistência de descumprimento de decisão do STJ.

5. A reclamação não é cabível para verificar acerto ou desacerto da aplicação de tese jurídica fixada em recurso especial repetitivo. Precedentes.

6. Reclamação improcedente. Condenação da parte reclamante em honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, julgar improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 43538 - MG (2022/0187611-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECLAMANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES
FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES**
ADVOGADOS : **MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S) -
MG042579**
BERNARDO GONTIJO DE CASTRO - MG180948
CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA - MG039478
RECLAMADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
INTERES. : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICES APLICÁVEIS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Reclamação ajuizada contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, na fase de execução, deu parcial provimento à apelação da UFMG, para ajustar os índices de juros de mora aplicáveis em consonância com entendimento fixado sob o rito dos repetitivos.

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão reclamado desrespeitou anterior decisão do Superior Tribunal de Justiça – prolatada no processo de conhecimento, no julgamento do REsp n. 496.202/MG –, ao aplicar índices de juros de mora diferentes daqueles fixados no título executivo.

3. O acórdão reclamado aplicou tese fixada em recurso especial repetitivo (REsp 1.270.439/PR e REsp 1.205.946/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC), adequando os índices de juros de mora à legislação superveniente (percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

4. O acórdão prolatado no julgamento do REsp n. 496.202/MG não tratou da eventual aplicação da lei nova (MP n. 2.180-35/2001), pois a questão não fora prequestionada. Inexistência de descumprimento de decisão do STJ.

5. A reclamação não é cabível para verificar acerto ou desacerto da aplicação de tese jurídica fixada em recurso especial repetitivo. Precedentes.

6. Reclamação improcedente. Condenação da parte reclamante em honorários.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - SINDIFES, com fundamento no art. 988, incisos II e IV, e § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que supostamente contrariou decisão deste Superior Tribunal de Justiça prolatada no julgamento do **REsp n. 496.202/MG**.

Em 06/05/2003, no julgamento do **REsp n. 496.202/MG**, a Quinta Turma deu parcial provimento ao recurso do SINDIFES para reformar o acórdão de origem e "fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação", consoante a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS - REAJUSTE DE 3,17% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 458, II e 535, I E II, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - MULTA DE 1% - CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CARACTERIZADO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

[...]

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei no 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE no 108.835-4/SP e STJ, REsp nos 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp no 58.337/SP). 3 – Precedentes (STF, RE no 108.835-4/SP e STJ, REsp nos 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp no 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação.

(REsp 496.202/MG, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 393)

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS – UFMG opôs **embargos de declaração**, alegando que "o v. aresto guerreado incorreu em omissão, visto que, a matéria em questão deve ser examinada à luz do ordenamento legal superveniente, qual seja, a Medida Provisória 2.180-35/01, sob pena de infringir o art. 2º c/c art. 62, da Constituição Federal" (fl. 545).

Os embargos de declaração, contudo, foram rejeitados (EDcl no REsp 496.202 /MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 23/9/2003, DJ de 15/12/2003, p. 371).

Sobreveio o trânsito em julgado da decisão.

Na fase executória, a UFMG opôs **embargos à execução**, alegando, dentre outras questões, a incorreção da taxa de juros.

O Juízo da 10ª Vara Federal julgou parcialmente procedente os embargos, mas, no ponto, decidiu que "os juros de mora a serem aplicados na hipótese presente são de 1% ao mês a contar da citação, em observância ao título exequendo, até a edição da superveniente Lei nº 11.960/2009, quando deve ser aplicada tal norma legal" (fl. 509).

A **apelação** da UFMG (n. 0027080-97.2012.4.01.3800) foi parcialmente provida pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no que se refere aos juros de mora, nestes termos (fls. 519-520):

Juros de mora

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 1.270.439/PR e no REsp 1.205.946/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que os juros moratórios decorrentes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, exceto as tributárias, deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

Ainda há pouco, o Col. STJ reafirmou sua orientação, declinando as taxas de juros a incidir nas condenações para pagamento de verbas remuneratórias de servidores públicos, cf. AgRg no R Esp 1157503/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, D Je 29/05/2015): 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

Assim, nos termos da jurisprudência atual do STJ, aplicando-se o princípio da norma vigente ao tempo da prestação, os juros moratórios serão devidos no percentual de: a) 1% a.m. conforme Decreto-lei n. 2.322/87, até a edição da MP 2.180-35/2001, que deu nova redação à Lei 9.494/97; b) 0,5% ao mês a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009; e c) à taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009.

Os **embargos de declaração** manejados foram rejeitados, consoante a ementa de fl. 533.

Anota o SINDIFES que interpôs **recurso especial**, "com o objetivo de afastar a limitação imposta pelo acórdão e ver reconhecida a aplicabilidade dos juros de mora fixados no título executivo (1% a.m.) entre a publicação da MP 2.180-35/2001 e a edição da Lei nº. 11.960/2009, com fundamento na autoridade da res judicata e na preclusão implícita de que trata o art. 508 do CPC" (fl. 7).

A Corte Regional, na parte em questão, **negou seguimento ao recurso especial**, sob o fundamento de que, "[s]obre o tema (juros de mora), o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento que o Superior Tribunal de Justiça aplicou à matéria, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos" (fls. 384-389).

O SINDIFES interpôs, em seguida, **agravo interno**, que foi desprovido pelo Tribunal de origem, consoante ementa de fl. 473.

O reclamante alega que, "[a]o dar provimento à apelação da UFMG, para, no que interessa, afastar a disciplina estabelecida na sentença para a compensação da mora da devedora e determinar a aplicação do índice previsto na MP 2.180-35/2001 entre 24/08/2001 e 29/06/2009, incorreu a 1ª Turma do TRF-1 em violação à autoridade da decisão proferida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 496.202/MG, desafiando a presente reclamação" (fl. 8).

Requer, pois, "a procedência da presente reclamação, para que seja cassado o ato judicial reclamado, no que objeto de impugnação, e determinada ao final a adequação daquela decisão ao RESP 496.202/MG, caso em que a 1ª Turma do TRF-1 deverá assegurar a incidência dos juros moratórios à base de 1% a. m. entre a citação e a entrada em vigor da Lei nº. 11.960/2009" (fl. 15).

A Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 595-615).

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 628-632, manifestou-se pela improcedência da reclamação consoante a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CRITÉRIO UTILIZADO ENTRE A MP 2.180- 35/2001 E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL “A QUO” DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DO STJ. 1 – O reclamante volta-se contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que aplicou juros de mora de 0,5% ao mês entre a publicação da MP 2.180-35/2001 e a entrada em vigor da Lei 11.960/2009. Pretende a aplicação do entendimento exarado no acórdão do STJ no REsp 496.202/MG, que fixou juros de mora em 1% ao mês desde a citação. 2 – Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema em decisão posterior, no sentido de que “*os juros de mora decorrentes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, incidentes sobre verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332 /87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494 /97; percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da publicação da Lei 11.960/2009 (30/06/2009)*”. 3 – Parecer pela improcedência da reclamação.

É o relatório.

VOTO

Consoante disposto no art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, c.c. o art. 988 do Código de Processo Civil e o art. 187 do Regimento Interno do Superior

Tribunal de Justiça, a reclamação constitui-se em via de impugnação para (i) preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça, (ii) garantia da autoridade de suas decisões e (iii) observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Cumprе ressaltar que a reclamação **não** se dirige contra o acórdão do Tribunal *a quo* que, ao desprover o agravo interno, confirmou a decisão que **negou seguimento ao recurso especial** apresentado pelo reclamante, por aplicação do **Tema n. 905 do STJ**. Nessa hipótese, diga-se, o descabimento da reclamação seria manifesto, na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte Superior (v.g.: Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020; AgInt na Rcl n. 46.045/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt na Rcl n. 42.874/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023; AgInt nos EDcl na Rcl n. 46.227/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

O Sindicato reclamante se insurge, de fato, contra o acórdão anterior da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, na fase de executória, deu parcial provimento à **apelação** da UFMG interposta contra a sentença que julgou os embargos à execução, para, no que se refere aos **juros de mora**, decidir que (fls. 519-520):

[...] nos termos da jurisprudência atual do STJ, aplicando-se o princípio da norma vigente ao tempo da prestação, os juros moratórios serão devidos no percentual de: a) 1% a.m. conforme Decreto-lei n. 2.322/87, até a edição da MP 2.180-35/2001, que deu nova redação à Lei 9.494/97; b) 0,5% ao mês a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009; e c) à taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009.

Sustenta o reclamante que esse acórdão oriundo do mencionado julgamento da apelação desrespeitou a autoridade da decisão deste Superior Tribunal de Justiça – prolatada, na fase de conhecimento, nos autos do **REsp n. 496.202/MG** pela Quinta Turma –, ao determinar a observância do índice previsto na MP 2.180-35/2001 para a compensação da mora da Fazenda Pública (0,5% a.m.) no período compreendido entre 24/08/2021 e 28/06/2009, em detrimento do percentual estabelecido no título executivo (1% a.m.) para o mesmo interregno.

Argumenta que, no julgamento do **REsp n. 496.202/MG**, a Quinta Turma fixou em 1% a.m. os juros incidentes sobre a condenação, em conformidade com o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/1987. E "[a] orientação foi ratificada no julgamento dos embargos de declaração, ocasião em que o relator afastou expressamente a incidência da MP 2.180-35/2001 e manteve a diretriz fixada anteriormente" (fls. 11-12).

Pondera, assim, que, "ao determinar a aplicação do índice de juros de mora disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997 entre a publicação da MP 2.180-35/2001 e a

entrada em vigor da Lei nº. 11.960/2009, incorreu a 1ª Turma do TRF-1 em desobediência a acórdão transitado em julgado oriundo do STJ, desafiando o manejo da presente reclamação constitucional para a garantia da autoridade do que decidido no julgamento do RESP 496.202/MG" (fl. 14).

Sem razão, contudo.

No **acórdão reclamado**, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da UFMG e, no ponto, consignou (fls. 519-520):

Juros de mora

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 1.270.439/PR e no REsp 1.205.946/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que os juros moratórios decorrentes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, exceto as tributárias, deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

Ainda há pouco, o Col. STJ reafirmou sua orientação, declinando as taxas de juros a incidir nas condenações para pagamento de verbas remuneratórias de servidores públicos, cf. AgRg no REsp 1157503/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015): 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 30 Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova-redação art:1.º-F da Lei n.º 9.494/97; (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

Assim, nos termos da jurisprudência atual do STJ, aplicando-se o princípio da norma vigente ao tempo da prestação, os juros moratórios serão devidos no percentual de:

- a) 1% a.m., conforme Decreto-lei n. 2.322/87, até a edição da MP 2.180-35/2001, que deu nova redação à Lei 9.494/97;
- b) 0,5% ao mês a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009; e
- c) à taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009.

Os percentuais de juros devem ser contados, a partir da citação, segundo as taxas acima declinadas, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Item 4.2.2.), que consolida a jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito da matéria.

Ao contrário do que afirma o reclamante, o acórdão do STJ **não** afastou expressamente a MP 2.180-35/2001. Na verdade, **a questão acerca da aplicação da lei**

nova não foi sequer conhecida por falta de prequestionamento, como se infere do seguinte excerto extraído do voto condutor do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 545-546; grifos acrescidos):

[...]

Aduz o embargante, nas suas razões, em síntese, que o v. aresto guerreado incorreu em omissão, visto que, a matéria em questão deve ser examinada à luz do ordenamento legal superveniente, qual seja, a **Medida Provisória 2.180-35/01**, sob pena de infringir o art. 2º c/c art. 62, da Constituição Federal. Requer o acolhimento do recurso para que seja sanada a omissão apontada.

[...]

A respeito da omissão da omissão do acórdão no tocante à incidência, ao caso concreto, da legislação superveniente disposta na Medida Provisória 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, razão não assiste ao embargante.

É certo que este **Tribunal Superior** não é uma Corte Revisora, mas sim um **Órgão de Uniformização Infraconstitucional**. E, como tal, **é necessário o devido requisito do prequestionamento**. *In casu*, a legislação supracitada não foi sequer ventilada no v. julgado de origem, nem mesmo aduzida na peça do Recurso Especial. Desta forma não há como examinar alegações novas, já que estas não foram objeto de argumentação na via do especial, porquanto é defeso inovar em sede de embargos.

[...]

(EDcl no REsp 496.202/MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 23/9/2003, DJ de 15/12/2003, p. 371.)

Portanto, está claro que o **acórdão reclamado**, ao aplicar a tese fixada sob o rito dos repetitivos, para adequar o índice aplicável aos juros de mora à disciplina legal superveniente, **não descumpriu** a anterior decisão do STJ transitada em julgado que, repita-se, não tratou da questão acerca da incidência da MP 2.180-35/2001.

Reitere-se que, no mais, conforme acima consignado, não há espaço para, na via da reclamação constitucional, este Superior Tribunal de Justiça realizar a verificação do acerto ou desacerto da aplicação, pelo Tribunal de origem, de tese jurídica fixada em julgamento de recurso especial repetitivo.

Por fim, considerando que a reclamação trata de exercício do direito de ação e que, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, estabelecida a relação processual, aperfeiçoada por meio da citação do beneficiário do ato reclamado, deve incidir o princípio da sucumbência, a fim de que seja a parte vencida condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios (v.g.: Rcl n. 44.328/PI, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023; EDcl na Rcl n. 39.884/AL, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 30/11/2022).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação e CONDENO a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Rcl 43.538 / MG

Número Registro: 2022/0187611-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00270809720124013800 00315260319994013800 00334988520114013800 199938000316265
270809720124013800 315260319994013800 334988520114013800

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES
FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA - MG039478
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S) -
MG042579
BERNARDO GONTIJO DE CASTRO - MG180948

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, julgou improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio

Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 10 de setembro de 2025